



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.365, DE 2020 **(Da Sra. Fernanda Melchionna e outros)**

Altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para prorrogar o pagamento do auxílio emergencial para dezembro de 2020, tendo em vista a magnitude da crise sanitária e social que se impõe em razão da pandemia de COVID-19.

DESPACHO:

Despacho exarado de ofício conforme o seguinte teor: "Declaro prejudicados os Projetos de Lei ns. 2.222, 2.365, 2.484, 2.486, 2.584, 2.591, 2.729, 2.769, 2.777, 2.785, 2.831, 2.861, 3.014 e 3.047, todos de 2020, tendo em vista o esgotamento do prazo de concessão do auxílio emergencial previsto na Lei n. 13.982/2020 sobre o qual essas proposições dispõem. Esgotado in albis o prazo recursal, arquivem-se. Publique-se."

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Apresentação: 04/05/2020 15:47

PL n.2365/2020

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

Altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para prorrogar o pagamento do auxílio emergencial para dezembro de 2020, tendo em vista a magnitude da crise sanitária e social que se impõe em razão da pandemia de COVID-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Durante o período de nove meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

.....”

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O avanço da pandemia causada pelo Covid-19 e a queda acentuada nos preços do petróleo trouxeram consigo uma crise econômica global com consequências humanitárias gravíssimas. Provavelmente, trata-se da maior crise econômica e social desde 1929, conjugando algo inédito: o colapso do sistema de saúde com forte turbulência financeira e impactos drásticos no setor produtivo da economia. Principalmente para o caso do Brasil, tudo indica que esta crise terá consequências sociais muito mais graves que a de 2008.

Em meio a uma das maiores crises econômicas e humanitárias da história, temos um mercado de trabalho extremamente fragilizado, em que grande parte da população está fora dos mecanismos de proteção social oficiais, já que os raríssimos empregos ofertados são concentrados ou na informalidade ou com poucos benefícios (contratos frágeis de trabalho).

Chancela eletrônica do(a) Dep Fernanda Melchionna (PSOL/RS),
através do ponto P_5027, nos termos de delegação regulamentada no Ato,
da Mesa n. 25 de 2015.



* C B 2 0 9 2 3 0 1 2 7 5 0 *

No ano passado, faltou trabalho para 26 milhões de brasileiros, número que inclui os desempregados, os que trabalharam menos horas do que poderiam e os que estavam disponíveis para trabalhar, mas que deixaram de procurar vaga. Já a informalidade atingiu 41,1%, seu maior nível desde 2016, e bateu recorde em 19 estados e no Distrito Federal.

Dada a situação de altíssima vulnerabilidade social, foi aprovado pelo Congresso Nacional a proposta de Renda básica emergencial, auxílio que varia entre R\$ 600 e R\$ 1200 e que só foi possível após ampla mobilização da sociedade civil, representada pela luta da oposição no parlamento. Inicialmente, o governo Bolsonaro queria pagar apenas R\$ 200 para alguns poucos trabalhadores brasileiros.

O Auxílio Emergencial é um benefício financeiro destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados, e tem por objetivo fornecer proteção emergencial no período de enfrentamento à crise causada pela pandemia do Coronavírus - COVID 19.

Contudo, o benefício no valor de R\$ 600,00, pago para até duas pessoas da mesma família, será encerrado em junho, com pagamento previsto de apenas três parcelas.

Além do mais, a demora no processamento dos pedidos e as dificuldades operacionais do aplicativo e site da Caixa têm dificultado o acesso ao auxílio de quem mais precisa. O que se vê são filas e filas em frente às agências, expondo uma população já vulnerável a riscos ainda mais severos. Entre tantas outras reclamações daqueles que têm direito ao benefício, destacamos os seguintes problemas: a) entraves burocráticos sobre as regularidades do CPF do beneficiário ou seus dependentes; b) problemas para a transferência do dinheiro, mesmo quando aparece que o auxílio emergencial está disponível; c) negativa de aprovação em situações que a pessoa se enquadra nos requisitos necessários ao programa, sem que haja a devida justificativa; d) dificuldade no acesso do aplicativo para cadastramento, inclusive denúncias de pessoas cadastradas no CadÚnico que recebem mensagem de que não está cadastrada; e) dificuldade no acesso do aplicativo da Caixa que permite a criação de conta para quem não tem; f) não recebimento do SMS para validação de cadastro por falta de sinal telefônico.

O Governo Federal, desde 2019, vem adotando como estratégia de ajuste fiscal a obstrução na concessão de benefícios e auxílios sociais, principalmente os direcionados à parcela mais vulnerável da situação. Alguns eventos são sintomáticos neste sentido:

- (i) Formação, deliberada, de uma enorme fila no programa bolsa família (em março, havia aproximadamente 1,5 milhão de famílias na fila, atingindo em torno de 3,5 milhões de pessoas);
- (ii) Fila para a concessão do benefício de prestação continuada, que é destinado, dentre outros, aos idosos em situação de miséria e de benefícios previdenciários diversos, que passava de 1,3 milhão de pessoas em janeiro deste ano.

De acordo com matéria publicada na Folha de São Paulo, após o agravamento da crise provocada pela pandemia do novo coronavírus, cerca de 200 mil pedidos de seguro-desemprego ficaram represados. A pasta estima que há 200 mil trabalhadores demitidos e aptos ao benefício que não conseguiram fazer o pedido¹.

Essa é a face mais perversa do Governo Bolsonaro e mostra um verdadeiro *modus operandi*, de forma ilegal e inconstitucional, nos entraves destinados dos recursos destinados aos mais pobres.

As estimativas realizadas até o momento apontam para a maior recessão da história do país: o Banco Itaú destacou que a recessão no Brasil poderá chegar a 6,4% do PIB. Isso significa uma explosão no já alto nível de desemprego e do aumento da informalidade e precarização no mercado de trabalho. Conclui-se, portanto, que a crise vai durar para muito além do período de isolamento social.

Desta forma, a volta da normalidade, mesmo em uma perspectiva extremamente otimista, se dará após longos meses. Dito isso, o prazo de três meses para o pagamento do auxílio emergencial é totalmente insuficiente diante da gravidade da situação. Aliás, apesar da gravíssima situação, é de amplo conhecimento as queixas da sociedade em relação a morosidade da operacionalização, por parte do governo Bolsonaro, para concretizar a liberação do auxílio emergencial.

Para adequar o auxílio emergencial à magnitude da crise social que se impõe, propomos que o auxílio seja pago, ao menos, até dezembro deste ano, ou seja, o número de parcelas pagas será aumentado de três para, no mínimo, nove.

A estimativa de custo fiscal com a prorrogação é de R\$ 196 bilhões e beneficiará 54 milhões de pessoas em situação de vulnerabilidade social. Vale destacar que aproximadamente metade deste valor poderá retornar em arrecadação para o governo, incluindo Estados e Municípios, via efeito multiplicador e arrecadação

¹ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/amp/mercado/2020/04/seguro-desemprego-tem-200-mil-pessoas-em-fila-de-espera-apos-coronavirus.shtml>



tributária. Além disso, atualmente, não há empecilhos legais para a execução financeira da proposta, bastando que o executivo envie ao Congresso crédito extraordinário no montante necessário à execução da matéria.

Sala das Sessões, de de 2020.

Fernanda Melchionna
Líder do PSOL

Marcelo Freixo
PSOL/RJ

David Miranda
PSOL/RJ

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Áurea Carolina
PSOL/MG

Glauber Braga
PSOL/RJ

Ivan Valente
PSOL/SP

Luiza Erundina
PSOL/SP

Sâmia Bomfim
PSOL/SP

Talíria Petrone
PSOL/RJ





Projeto de Lei **(Do Sr. Fernanda Melchionna)**

Altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para prorrogar o pagamento do auxílio emergencial para dezembro de 2020, tendo em vista a magnitude da crise sanitária e social que se impõe em razão da pandemia de COVID-19.

Assinaram eletronicamente o documento CD209230127500, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernanda Melchi (PSOL/RS) *-(p_6337)
- 2 Dep. David Miranda (PSOL/RJ)
- 3 Dep. Marcelo Freixo (PSOL/RJ)
- 4 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 5 Dep. Edmilson Rodrig (PSOL/PA)
- 6 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 7 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)
- 8 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 9 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.20.....

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;

II - (VETADO).

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei." (NR) "Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios."

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

Art. 3º Fica o INSS autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2º desta Lei para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do caput.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO